ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS GRANDES

LEI No. 487/97

DISPÕE SOBRE NORMAS DE SAÚDE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NARDI MELLO, Prefeito Municipal de Pedras Grandes, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Pedras Grandes, votou, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO - I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1o. - Os assuntos concernentes à saúde da população do Município de Pedras Grandes regem-se pela presente Lei, atendida a Legislação Estadual e Federal pertinentes.

Artigo 2o. - Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município, está sujeita às determinações da presente Lei, bem como as dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.
Parag.1o. - Para efeitos desta lei, o têrmos pessoa refere-se à pessoa física, ou jurídica de direito público ou privado.
Parag.2o. - A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se, ao máximo, no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e consevar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.
Parag.3o. - A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações de saúde solicitadas pela autoridade de saúde, afim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.
Parag.4o. - A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreenções realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas pela autoridade competente, com fundamento na legislação em vigor.

TITULO - II
DA COMPETENCIA EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA
CAPÍTULO - I
DA ORIENTAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

I - os aditivos intencionais;
II - as embalagens, equipamentos e utensílios elaborodos e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas que entrem em contato com alimentos, inclusive os de uso domésticos;
III - os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.
Parag. Único - O registro e liberação de industrialização do produto, de que, trata este Artigo, será feito junto ao Ministério da Saúde, através, através da Dirtoria de Vigilância Sanitária do Estado.

TÍTULO III
DA SAÚDE, SUA PROMOÇÃO E DEFESA
CAPÍTULO I
DA SAÚDE, DE TERCEIROS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 9o. - Toda pessoa deve zelar no sentido de por ação ou comissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

SEÇÃO
DAS ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS A SAÚDE DE TERCEIROS
SUBSEÇÃO I
DOS PROFISSIONAIS DE CIÊNCIA DA SAÚDE

Artigo 10 - A pessoa, no exercício de profissão de ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas legais regulamentares, e as de ética.
Parag.1o. - A pessoa, para exercer profissão de Ciência da saúde deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente, e em conformidade com as disposição legais e regulamentares correspondentes.
Parag.2o. - Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que, sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio, ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

Artigo 11 - o profissional de ciência da saúde deve:
I - colaborar com os serviços de saúde ou com uma autoridade de saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;
II - cientificar sempre à autoridade de saúde as doenças que, através de regulamentos, sejam declarados de notificação compulsória.

Artigo 3o. - A Secretaria Municipal de Saude, integrando o Sistema Único de Saúde, compete as ações de Vigilância Sanitária de Alimentos e Bebidas, bem como de Saneamento.

Artigo 4o. - Compreende-se por ações de Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção de saúde da população em geral.

Artigo 5o. - Inclui-se no campo de abrangência de atividades de Vigilância Sanitária Municipal, a Orientação, Controle e Fiscalização:
I - de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam a saúde, envolvendo o armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de matérias primas, alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, equipamentos médico- hospitalares, e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse a saúde;
II - da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços veterinários, odontológicos, farmaceuticos, clinico-terapêuticos, diagnósticos e de controle de vetores e roedores;
III - sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente, o processo de trabalho, a habitação, lazer e outros que impliquem em riscos à saúde, como, aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.
IV - de estabelecimentos Industriais, Comerciais e Agropecuários;
V - o exercício de outras atividades que forem delegadas pelo Estado.

Artigo 6o. - A Vigilância Sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e na rspectiva circunscrição territorial pela autoridade Municipal, sem prejuízo de ação Estadual.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DO CONTROLE

Artigo 7o. - Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente de Ministério da Saúde

Artigo 8o. - Estão obrigados ao registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

Artigo 12 - O profissional de ciência de saúde que realize transplante e órgão humano, só pode fazê-lo em estabelecimento clínicas no ser humano sob patrocínio de instituiçãop pública ou privada de cunho científico, legalmente reconhecida.

SEÇÃO II
DAS ATIVIDADES INDIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14 - Toda pessoa cuja ação ou atividade possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros quer pela natureza das ações ou atividades, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta, deve cumprir as exigência legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.
Parag.1o. - A pessoa, para construir ou reformar edifício urbano ou parte deste, de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deve obter a aprovação do respectivo projeto por parte da autoridade de saúde competente, desendendo, para fins de ocupação, de vistoria sanitária, a qual será repetida periodicamente, conforme disposto em regulameto.
Parag.2o. - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também a qualquer utilização diferente daquela para a qual o edifício ou parte deste foi construído ou reformado.

SEÇÃO IV
DA HABITAÇÃO URBANA E RURAL

Artigo 15 - Toda pessoa proprietária ou usuária de construção destinadas à habitação deve obedecer as prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.
Parag.1o. - Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção destinada à habilitação o edifício já construído, toda espécie de obras em execução, e, ainda as obras tendentes a amplicação, modificação ou melhoramento, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.
Parag.2o. - A pessoa proprietária tem obrigação de entregar a casa em condições higiênicas e a usuárias tem a obrigação de aselm conservá-la.
Parag.3o. - A pessoa proprietária ou usuária de habilitação ou responsável por ela deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as modificações e melhoramentos julgados necessários.
Parag.4o. - As disposições deste artigo aplicam-se, também, hotéis, albergues, dormitórios, pensões, pensionatos, internatos, creches, asilos, cárceres, quartéis, conventos e similares.

SEÇÃO V
DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E AGROPECUÁRIOS

Artigo 16 - Toda pessoa proprietária de ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou o utilizem.
Parág. Único - Os estabelecimentos industriais, comerciais e agropecuários obedecerão ainda as exigências sanitárias regulamentares do Código de Posturas do Município.

SEÇÃO VI
DOS ALIMENTOS E BEBIDAS

Artigo 17 - Toda pessoa que produza, fabrique,transforme, comercialize, transporte, manipule, armazene ou coloque àc disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e estabelecidos em lei e regulamento.
Parag.1o. - A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deve submeter-se a exame de saúde periódico, de acordo com o regulamento, cujo atestado expedido por serviço de saúde, deve ser exigido pelo respectivos proprietários ou responsável.
Parag.2o. - Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em lei, regulamentos, portarias e/ou normas técnicas.

Artigo 18 - Toda pessoa, poderá construir, instalar ou por em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercialize, manipule, armazene ou coloque a disposição do público alimento e/ou bebida, desde que obtenha a autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, as normas regulamentares entre outras, as referentes ao projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

SEÇÃO VII
DAS SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Artigo 19 - Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercialize ou transporte substância ou produto perigoso ou agrotoxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa de saúde pública.
Parag.1o. - Considera-se substância ou produto perigoso para os efeitos desta lei, o produto que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica ou venenosa, por em risco a saúde ou a vida da pessoa, ou de terceiros em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.
Parag.2o. - Considera-se agrotóxico as substâncias, misturas de substâncias, processos físicos, químicos ou biológico destinados ao setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas bem como a outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbanos, hídricos e industrial, cuja finalidade seja alterar a construção faunística e florística do mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.
Parag.3o. - Toda pessoa será proibida de entregar ao publico substância e/ou produtos mencionados neste artigo, sem a indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização de retado, bem como das instruções para seu correto e o correspondente tratamento de urgência, quando este puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DA PESSOA COM RELAÇÃO AO AMBIENTE
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 20 - Toda pessoa deve preservar o ambiente, evitando por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua ou se contamine, agravando-se a poluição ou a contaminação existente.
Parág. Único - Para os efeitos desta Lei, são entendidos como:
a) AMBIENTE - o meio em que se vive:
b) POLUIÇÃO - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biologicas do ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e à segurança da população;
c) CONTAMINAÇÃO - qualquer alteração de origem biológica que possa potencializar o comprometimento à saúde dos seres vivos.

Artigo 21 - Toda pessoa está proibida de descarregar, lançar ou dispor de quaisquer resíduos industriais ou não, solidos, liquidos e/ou gasosos, que não tenham recebido adequado tratamento determinado pela autoridade de saúde, e, em especial, do orgão responsável pelo meio ambiente.

Artigo 22 - Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e a fauna, benéfica ou inocuas em relação à saúde individual ou coletiva evitando a destruição indiscriminada e/ ou extinção das espécies.

Artigo 23 - Toda pessoa, proprietária de ou responsável por imóvel, deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.
Parag.1o. - A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresente de conformidade com os padrões de potabilidade, não comprometendo a sua saúde ou a de terceiros.
Parag.2o. - A pessoa deverá utilizar a rede pública de esgotos sanitários, salvo se comprovar que seu sistema de eliminação de dejetos não compromete a sua saúde ou a de terceiros.
Parag.3o. - A pessoa, para implantar, comerciar ou ocupar loteamento de terreno, deve obter a aprovação do serviço de saúde competente, submetendo-se a normas regulamentares.
Parag.4o. - A pessoa, proprietária de ou responsável por terreno baldio em zona urbana ou suburbana, é obrigada a realizar as obras de saneamento determinadas pela autoridade de saúde competente.

SEÇÃO II
DA POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO DO SOLO E/OU DA ÁGUA
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES DE RESÍDUOS E DEJETOS

Artigo 24 - Toda pessoa deve cuidar higienicamente dos dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde e em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.
Parág. Único - A pessoa é proibida de lançar despejos e resíduos insdustriais nos mananciais de água e sistema de esgotos sanitários, sem a autorização e sem o cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde, ou de órgão encarregado da manutenção destes sistemas.

Artigo 25 - A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do lixo mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.
Parag.1o. - Enquanto não for implantado o serviço público urbano de coleta, a pessoa deve cuidar do lixo conforme regulamentos, normas e instruções da autoridade de saúde.
Parag.2o. - O serviço público urbano de coleta e remoção do lixo, onde não houver incineração ou tratamento adequado, deposita-lo-á em aterros sanitários, ou utilizará outros processos, a critério da autoridade de saúde.

SUBSEÇÃO II
DAS ÁGUAS RESIDUÁRIAS E PLUVIAIS

Artigo 26 - Toda pessoa é obrigada a dar escoamento as águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade e as pluviais e instruções da autoridade de saúde.
Parag.1o. - A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento em mananciais de superfície ou subterrâneos, como e, qualquer outras unidades do sistema de abastecimento de água; assim como no mar, lagoas, sarjetas e valas, provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação
Parag.2o. - Pessoa alguma pode estancar ou represar águas correntes ou pluviais em área urbana.

TÍTULO IV
DA TAXA DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 27 - Fica criada a taxa dos Atos de Vigilância Sanitárias Muncipal, que é devida pela execução, por parte da Secretaria Municipal de saúde, dos seguintes serviços:

I - Vistoria Sanitária, a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, Imóvel, bens, produtos ou serviços, que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, possa interesse à saúde pública;
II - Vistoria Prévia, sempre realizada para instruir processo para a concessão de Alvará Sanitário;
III - Concessão de Alvará Sanitário, entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;
IV - Concessão de Licença Especial, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;
V - Concessão de Licença Provisória, entendida como, autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse a 60 (sessenta) dias;
VI - Fornecimento de Certidão, Declaração ou Atestado relativos a assentos atribuíveis à secretaria municipal de Saúde;
VII - Análise e Aprovação Sanitária de Projetos de construção de residências ou apartamentos;
VIII - Outras fixadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
DO CÁLCULO DAS TAXAS

Artigo 28 - A taxa dos Atos de Vigilâncias Sanitária Municipal tem como base a TABELA-II Atos da Saúde-Lei no. 8.505 de 28/12/91 relacionadas na Tabela de Atos da Vigilância Sanitária regulamentada nesta lei.
Parag.1o. - O pagamento da Taxa prevista nesse Artigo não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecunlarias a que estiver sujeito o contribuintes.
Parag.2o . A taxa dos Atos de Vigilancia sanitárias muncipal será paga atra'ves de guia, devidamente autenticada anteriormente a execução do ato.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29 - Para efeitos desta Lei, considera-se Infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam a promoção, preservação e recuperação da saúde.
Parag. 1o. - Responde pela infração quem de qualquer modo cometer ou concorrer para sua prática, ou dela se beneficiar.
Parag. 2o. - Exlcui a imputação de infração a causa decorrente de forma maior, as provenientes de eventos naturais circunstânciais imprevisíveis, que vierem a determinar a avarias, deterioração, alteração de produtos e bens do interesse da saúde pública.

Art. 30. Autoridades de saúde, para os efeitos da lei, é todo agente público designado para exercer funções referentes a prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta lei, seus regulamentos e normas técnicas.
Parag. 1o. - Regulamento específico ocupar-se-á da ordem hierarquica, que exercitará autoridade de saúde no município.

CAPÍTULO II
DA GRADUAÇÃO DA INFRAÇÕES

Art. 31 - As infrações de natureza sanitária será apuradas em processo administrativo próprio e classificam - se em:
I - aquelas em que o infrator é beneficiado por circunstância atenuante;
II - graves, aquelas em que for verificada um circunstância agravante;
III - gravíssimas, aquelas em que seja verificadas a existência de duas ou mais circunstância agravantes.

Art. 32 - Para a graduação e imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta:
I - a circunstância atenuantes e agravantes;
II - a gravidade do fato, tendo em vista a suas consequencias para a saúde pública;
III - antecedentes do infrator quanto as normas sanitárias.

Art. 33 - São circunstâncias atenuantes:
I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecucão do evento;
II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
V - ser o infrator primário e falta cometida de natureza leve.

Art. 34 - São circunstancias agravantes:
I - ser o infrator reincidentes;
II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrario ao disposto na legislação sanitária;
III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
IV- ter a infração consequências calamitosas a saúde pública;
V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evita-lo;
VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Artigo 35 - Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

CAPÍTULO III
DA ESPECIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 36 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:
I - advertência;
II - multa;
III - apreensão do produto;
IV - inutilização de produto;
V - interdição de produto;
VI - suspensão de vendas e/ou de fabricação de produto;
VII - cancelamento do registro de produto;

VIII - interdição parcial, ou total do estabelecimento;
IX - proibição de propaganda;
X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
XI - cancelamento do alvará de licencimento do estabelecimento.

Art. 37 - A pena da multa consiste no pagamento das seguintes quantias;
I - nas infrações leves, multa de 175 UFMs;
II - nas infrações graves, multa de 350 UFMs;
III - nas infrações gravíssimas, multa de 700 UFMs.

Art. 38 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 31, 32 e 36, desta lei, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.
PENA - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;
V - opor-se ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções;
PENA - advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;
VI - fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, contrariando ass normas legais e regulamentares sobre o assunto;
PENA - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.
VII - rotula alimentos, produtos alimentícios e bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumas legais e regulamentares:
PENA - advertência, inutilização, interdição e/ou multa;
VIII - altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente;
PENA - advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;
IX - reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos ,drogas, produtos de higiene, consméticos e perfumes:
PENA - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;
X - expõe à venda ou entrega ao consumo produtos de interesses da saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apõe-lhe novas datas de validade, ampliando os prazos expirados;
PENA - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;

XI - industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistências do responsável técnico legalmente habilitado;
PENA - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro, e/ou multa;
XII - aplica raticidas, cuja ação se produza por gás ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas e animais;
PENA - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;
XIII - não cumprimento de normas legais e regulamentars, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;
PENA - advertência, interdição e/ou multa;
XIV - não cumprimento das exigências sanitárias relativas a imóveis, quer seja proprietária ou que detenha legalmente a sua posse;
PENA - advetência, interdição e/ou multa;
XV - exerça profissões e ocupações relatcionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal;
PENA - interdição e/ou multa;
XVI - comete o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde em pessoas, sem a necessária habilitação legal;
PENA - interdição e/ou multa;
XVII - frauda, falsifica e adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e qualsquer outros que interessem a saúde pública:
PENA - apreensão, inutilização do produtos, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;
XVIII - transgride outras normas legais e regulamentares destinadas a proteção da saúde:
PENA - advetência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibido de propaganda, e/ou multa;
XIX -expõe, ou entrega ao consumo humano, sal refinado ou moído, que não contenha Iodo na proporção de dez mil miligramas de Iodo metalóide porquilograma de produto;
PENA - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

XX - descumpre atos emanados das autoridades de saúde visando a aplicação da legislação pertinente;
PENA - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda.
XXI - transgride normas legais e regulamentares, pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar e do salo;
PENA - advertência, interdição temporária ou definitiva, e/ou multa;
XXII - inobserva as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos ,abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins, terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos, locais de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização:
PENA - advertência, e/ou multa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade.
Parag. único - Independem de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos, à aparelhagem adequada, à asistência e responsabilidade técnicas.

Art. 42 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão do exercício de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO V
DA CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

Art. 43 - O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias inicia-se com a lavratura do auto de infração, obsevando-se o rito e os prazos estabelecidoss nesta lei e seus regulamentos.

Art. 44 - O auto de infração será lavrando na sede da repartição competente ou local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que houver constatado a transgressão, e deverá conter:
I - o nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil, ou caracterização da entidade autuada;
II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredidas;
IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que vincula a penalidade a que fica sujeito o infrator;
V - prazo para interposição do recurso, quando cabível;
VI - nome e cargo legível da autoridade autuante e sua assinatura;
VII - a assinatura do autuado, ou, na sua ausência de seu representante legal ou preposto, e ainda em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.
Parag. Único - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 45 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração;
I - pessoalmente;
II - pelo correio ou via postal;
III - por edital, se estiver em lugar increto ou não sabido.
Parag. 1o. - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a dar ciência no auto de infração, procede-se na forma prevista no Inciso VII do Artigo 44.
Parag. 2o. - O edital referido no Inciso III deste artigo será publicado uma única vez, em jornal de maior circulação no Município, considerando -se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.
Parag. 3o. - Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir, ainda, para o infrator, obrigações a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observando o disposto no parágrafo anterior.
Parag. 4o. - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.
Parag. 5o. - A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no parágrafo 3o. deste artigo, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diaria, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 46 - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% Vinte por Cento, caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias contados da data em que for notificado, implicando em desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 47 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.
Parag. 1o. - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

Parag. 2o. - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.

Art. 48 - A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no Inciso IV, do Artigo 41, far-se-á mediante a apresensão de amostrar para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.
Parág. Único - Regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos, observando-se a legislação federal, para a execução do previsto neste artigo.

Art. 49 - Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade de saúde, o processo obedecerá rito especial e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 50 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.
Parag. 1o. - Mantida a decisão condenatórias, caberá recurso para a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.
Parag. 2o. - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 51 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para a apresentação de defesa, ou apreciados os recursos interpostos a autoridade de saúde proferirá a decisão final, dando o processo por concluso após a publicação desta.

Art. 52 - A inutilização dos produtos, a cassação do registro, o cancelamento da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos somente ocorreção após a publicação da decisão final irrecorrível.

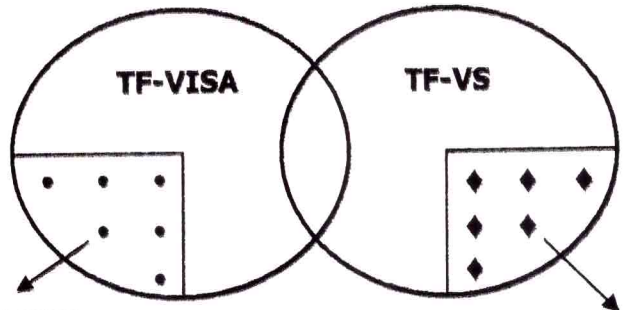
Art. 53 - As infrações às disposições legais e regulamentars de ordem sanitária, prescrevem em 5-Cinco anos.

Art. 54 - Fica estabelecido, na forma do anexo à presente Lei, a tabela de Atos e afixação de valores para a cobrança de Atos e Procedimentos de Vigilância Sanitária, no município de Pedras Grandes.

- Componente da **Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde**, o qual configura o Teto Financeiro da Vigilância em Saúde (**TFVS**); e
- Componente da **Vigilância Sanitária**, o qual configura o Teto Financeiro da Vigilância Sanitária (**TFVISA**).

Os recursos federais repassados mediante esse bloco devem ser utilizados conforme a PAP-VS e a Programação Anual de Saúde.

Além disso, os recursos de um componente poderão ser utilizados em ações do outro componente, conforme diagrama abaixo.



INCENTIVOS (Taxas): recursos a serem repassados a estados e municípios com finalidade específica em Visa.

INCENTIVOS: recursos a serem repassados a estados e municípios com finalidade específica para a Vigilância Epidemiológica e Ambiental.

A garantia de que os recursos, tanto da Vigilância Sanitária quanto da Epidemiológica e Ambiental sejam utilizados em suas respectivas áreas pressupõe **um planejamento bem feito**. Assim, além do Plano de Saúde e da Programação Anual de Saúde, o Plano de Ação em Visa assume papel fundamental para a execução, o monitoramento e a avaliação das ações de vigilância sanitária.

A efetividade para que a proteção sanitária, através das práticas de Saúde Pública das Vigilâncias Sanitária, Epidemiológica e Ambiental, realize-se, pressupõe um processo de planejamento competente, **capaz de evidenciar e acompanhar a previsão, alocação, utilização e avaliação dos recursos financeiros que dão suporte às ações.**

Vale ressaltar que, devido às restrições técnicas e operacionais relacionadas à aprovação do Orçamento Geral da União para o ano de 2007, as fontes aprovadas para o custeio dessas ações ainda foram rotuladas de TAM-MAC VISA e PAB VISA; o primeiro destinado às ações consideradas de média e alta complexidade e, o segundo, para ações de baixa complexidade em Vigilância Sanitária.

Ocorre que a **nova estrutura das ações a ser pactuada** em Vigilância Sanitária não obedecerá mais a essa classificação de complexidade, estando as mesmas dispostas em um **Elenco Norteador de Ações de Visa** para a elaboração das respectivas programações estaduais ou municipais, sendo importante lembrar que, nessa fase transitória, **os recursos financeiros de Visa poderão ser utilizados, independentemente de sua origem, para qualquer ação de Vigilância Sanitária.**

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas todas as disposições em contrário.

Pedras Grandes/SC, 15 de dezembro de 1997

NARDI MELLO
Prefeito Municipal